



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900423/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AGAVE DO BRASIL INDUSTRIA DE FIACAO DE FIBRAS TEXTEIS NATURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

PER/DCOMP. CRÉDITO DO REINTEGRA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, CTN). Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se, em parte, o relatório do Acórdão recorrido:

“A empresa COTESI DO BRASIL – COMERCIO INDUSTRIA DE FIOS LTDA., CNPJ 05.769.698/0001-28, doravante designada manifestante, solicitou ressarcimento de créditos, apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição/ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP 40223.84081.080213.1.5.17.4857, referente ao 1º trimestre de 2012.

O crédito pleiteado, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, totalizou R\$ 355.414,81, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 51.174,96 por meio do Despacho Decisório das e-fls. 09.

(...)

A decisão contestada foi produzida a partir de rotina eletrônica de cruzamento de dados em que teriam sido realizados os seguintes procedimentos, conforme considerações iniciais constantes da Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fls.21):

"Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;

- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;

- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação."

(...)

Da análise feita pelo sistema, teriam sido apuradas as seguintes inconsistências, tal como expresso no documento (negritos do original):

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

da Manifestação de Inconformidade

Regularmente cientificada da decisão, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde preliminarmente, pugna pela nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação válida do ato administrativo, tendo em vista que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, a ausência de análise efetiva que ensejou o direito material do contribuinte, cerceou o direito de defesa, motivo este suficiente para tornar o despacho decisório nulo.

Do direito creditório - NCM Produto Exportado

Alega a Interessada, que os produtos exportados, NCM 5607.2100, a exemplo dos descritos nas notas fiscais nº 5617, 6042 e 6060 estão contemplados no anexo único do Decreto 7.633/2011 restando claro se tratar de direito líquido e certo.

Do direito creditório - Declaração de Exportação não averbada

Mais uma vez, as NF-e(s) 6001, 6016 e 6131 estão vinculadas a Declaração de Exportação na 2120212922/6 que se encontra devidamente AVERBADA, conforme se comprova no documento anexo. As informações prestadas no PER/DCOMP atendem completamente as condições para a apresentação do pedido do Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Quanto a esta inconsistência o Manifestante não se pronunciou.

Por fim, solicita que o Despacho Decisório, seja considerado nulo, e que seja reconhecido a integralidade do crédito pleiteado.”

Em decisão unânime, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, em acórdão assim ementado:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

REINTEGRA

Apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do CTN, e, portanto, o interessado deve apresentar toda a documentação comprobatória da existência do suposto crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente apresentou recurso voluntário, de forma resumida, requerendo que se conheça dos elementos probatórios apresentados, em peça recursal com a seguinte estrutura:

1. *Da tempestividade*
2. *Da Apresentação dos Argumentos e Provas Suscitadas no Julgamento do Acórdão Atacado*
3. *Da Apresentação da documentação e informações solicitadas*
4. *Do Principio da Verdade Material*
5. *Do Pedido*

Por fim, pede o que se segue:

“Pelos fatos acima expostos e em razão da pacífica jurisprudência administrativa, bem como reiterando todos os argumentos das suas manifestações no processo e somando-se aos que ora se apresenta, requer aos ilustres Conselheiros que conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, de forma que

- 1) *seja admitido o(s) Pedido(s) de Ressarcimento e/ou a(s) “Declaração(ões) de Compensação” objeto do referido processo, para reconhecimento do crédito, devendo ser homologada a compensação objeto do presente PER/DCOMP, no valor correspondente aos débitos reconhecidos e/ou indicados na DCOMP;*
- 2) *que seja refutada a alegação de preclusão, pelas provas que ora se apresentam; e,*
- 3) *por fim, o acolhimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO pela sua totalidade;”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Mérito

A recorrente ancora sua peça recursal na violação do princípio da legalidade tributária e da verdade material durante o processo administrativo.

“Portanto, se o fim do processo administrativo tributário é a confirmação da efetiva ocorrência do fato gerador, sendo necessária a avaliação de todas as provas que possam levar a tal confirmação, não há razão que justifique a imposição de qualquer preclusão temporal à apresentação de provas documentais no âmbito do processo administrativo tributário.”

Cita posição de doutrinadores e precedentes do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para escorar sua tese:

“Justamente, correlacionando os princípios da legalidade tributária e da verdade material é que Natanel Martins e Juliano Di Pietro adotam o entendimento acerca da obrigatoriedade de análise de prova, independentemente do momento em que apresentada:

“... o processo administrativo fiscal presta-se primordialmente para constatação da ocorrência do fato tributário impositivo, em revisão instaurada por inconformismo do contribuinte em relação ao lançamento. [...] Consequentemente, se há prova que demonstre esta imperfeição, deve ela ser apreciada independentemente do momento em que apresentada, haja vista que demonstra a ilegalidade, para a qual a administração pública não pode concorrer”¹.

Este entendimento, bem como de diversos outros autores, já foi acatado em decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nas quais enfatizou a necessidade de observância do princípio da verdade material, conforme a ementa a seguir transcrita:

“Processo Administrativo Tributário – Prova Material Apresentada em Sede de Recurso Voluntário – Princípio da Instrumentalidade Processual e a Busca da Verdade Material

¹ “A Preclusão Probatória no Processo Administrativo Tributário Federal e o Princípio da Verdade Material”. In: PIZOLIO, Reinaldo (coord). Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Quartier Latin. 2007. p. 204.

– A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. Recurso Voluntário Provido”².

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando a matéria, também já se manifestou nesse sentido, ressaltando que no processo administrativo tributário, por meio do princípio da verdade material, se busca verificar se realmente ocorreu, ou não, o fato gerador, que suporte a legalidade do lançamento questionado:

“Processo Administrativo Tributário – Prova Material Apresentada em Segunda Instância de Julgamento – Princípio da Instrumentalidade Processual e a Busca da Verdade Material. – A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. Ac. 103-18789 – 3ª Câmara – 1º C.C.”³

(...)

O Processo Administrativo Fiscal tem por objetivo cumprir a lei, Helly Lopes Meirelles esclarece:

“O conceito de processo administrativo tributário compreende todos os procedimentos fiscais próprios, ou seja, a atividade de controle (processo de lançamento e de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), além dos processos impróprios, que são as simples autuações de expedientes que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do Fisco.” (MEIRELLES, 39ª Ed, 2013).

Nesse sentido, o processo administrativo referente ao lançamento de crédito tributário deve ter por objetivo solucionar os conflitos de interesse entre o Estado e o sujeito passivo do tributo. Devemos frisar a particularidade desse procedimento, qual seja, o fato do ente público participar do processo como parte e, ao mesmo tempo, como órgão decisório, destinado a decidir entre as pretensões controvertidas com base na legislação vigente. Logo, o objetivo do Processo Administrativo Fiscal é solucionar uma lide entre a própria Administração Pública e um particular, na qual há divergência quanto à aplicação e/ou interpretação de uma norma de natureza tributária.

(...)

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, tendo em vista que esse é aplicado aos processos judiciais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)”

...

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

² Ac. nº 108-09.655. 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno. J. em 27.06.2008. No mesmo sentido, Ac nº 108-09.622, Rel. cons. Valéria Cabral Géo Verçoza.

³ Ac nº CSRF/03-04-194. j. em 09.11.2004. No mesmo sentido Ac. nº CSRF/03-04.371.

Contudo, da atenta leitura da decisão de primeira instância, depreende-se que o julgador considerou que os documentos acostados à manifestação de inconformidade não foram capazes de confirmar seu direito creditório.

“Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

(...)

No caso em análise, ao contribuinte cumpre o ônus de trazer os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito, não tendo logrado êxito em sanar a inconsistência apontada, deve a glosa ser mantida.

(...)

Declaração de Exportação não averbada

(...)

O contribuinte não conseguiu comprovar que a averbação ocorreu antes do despacho decisório. Portanto, não havendo comprovação inequívoca de que as exportações referentes às notas fiscais nº 6001, 6016 e 6131 atende aos requisitos que a habilitaria ao crédito, deve a glosa ser conservada.”

Ademais, parte dos precedentes dos julgados trazidos e as doutrinas citadas referem-se à lançamento por auto de infração, sendo o ônus probatório do fisco quando da apuração das irregularidades. Diferentemente, trata-se o presente de reconhecimento de direito creditório, com determinação expressa da legislação nesse sentido:

Lei nº 13.105/15

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Continua sua defesa colacionando dois outros julgados:

“Neste sentido, ainda, me utilizo de precedentes do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1999 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.
IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. (...) Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.” (11610.000453/2001-63, Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Rel. WILSON FERNANDES GUIMARAES, d.j. 31/03/2011).

No Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83, o relator (Dr. Sidney Eduardo Stahl) bem expõe sobre a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais.

“Por outro lado, pelo princípio da verdade material essa Turma não poderia alegar desconsiderar a existência do documento ao qual teve acesso. O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.” (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83).”

Novamente, a sorte não favorece a recorrente.

No Acórdão nº 1302-00.549, em relação ao julgamento do Processo nº 11610.000453/2001-63, o Colegiado adotou as verificações constantes do procedimento de diligência fiscal para dar parcial provimento ao recurso voluntário, situação que não se emoldura com o presente, haja vista que a recorrente não apresentou documentação probatória do seu direito creditório em manifestação de inconformidade.

Já no Acórdão nº 3801-001.859, relativo ao julgamento do Processo nº 13876.000361/2007-83, o Colegiado reforma a decisão da DRJ motivado pela presença dos documentos comprobatórios junto aos autos, sem, contudo, ocorrer as devidas análises pela primeira instância, o que, novamente, não ocorreu no presente.

Deste modo, inexistente preliminar de nulidade passível de análise pelo Colegiado, cabendo a apreciação, essencialmente, se os documentos juntados (notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação) fazem prova, ou não, do direito pleiteado.

Ademais, a necessidade de apresentação de prova, para comprovação do crédito, é tema recorrente no âmbito do Carf, com inúmeros acórdãos no sentido de que é do contribuinte o ônus de comprovar a sua liquidez e certeza, conforme determina o *caput* do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência. A consequência jurídica do não cumprimento do ônus probatório é o indeferimento do pedido.

De toda sorte, os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente do crédito do REINTEGRA.

Inicia-se com a introdução da decisão recorrida sobre o tema:

“O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras REINTEGRA) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 2012. A regulamentação se deu por meio do Decreto 7.633/2011, de 1º de dezembro de 2011, que entrou em vigor na data de sua publicação.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Nesse regime, as empresas exportadoras podem solicitar o ressarcimento do valor correspondente à aplicação da alíquota de 3%, prevista no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/2011, sobre a receita da exportação de bens por elas produzidos. Estas receitas restringem-se a certas operações de exportação, detalhadas no Ato Declaratório Executivo RFB nº 19, de 23 de dezembro de 2011, e referem-se a determinadas mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme rol disposto no Decreto nº 7.633/2011.

Para solicitação do crédito e compensação, o interessado deve utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época do pedido de ressarcimento e compensação.

Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do CTN, e, portanto, o interessado deve apresentar toda a documentação comprobatória da existência do suposto crédito.

A questão básica da análise do crédito do Reintegra é avaliar se o produto (NCM) contemplado no Reintegra foi exportado. E para tanto são verificados os documentos comprobatórios do crédito: a Nota Fiscal Eletrônica - NFe, a Declaração de Exportação (DE) e o Registro de Exportação (RE).

As informações das NFe são verificadas eletronicamente, momento em que é conferido se estas são válidas (não canceladas, de operação de saída de mercadorias etc.), se possuem características de vendas de produtos manufaturados para exportação, bem como se cumprem as condições para concessão do crédito de ressarcimento.

Os dados de exportação são verificados nos RE e nas DE também de forma eletrônica. Na DE certifica-se se a exportação foi realizada e quais as respectivas NFe válidas para apuração do crédito. E no RE identifica-se qual produto foi exportado, o qual, necessariamente, deve constar nessas mesmas NFe, bem como certifica-se qual é o fabricante do produto manufaturado. Observando que: a DE pode conter várias NFe relacionadas; a uma DE pode ter mais de um RE vinculados e o RE possui somente uma NCM.”

No caso em questão, o Despacho Decisório, que deferiu parcialmente os créditos pleiteados, identificou diversas inconsistências entre as informações constantes das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Importação, que levaram às glosas ora discutidas. As inconsistências foram resumidas da forma abaixo:

- 1 Nota Fiscal n. 5.617
Data de Saída da NF-e - 05/01/2012
Declaração de Exportação n. 2120047026/5
Registro de Exportação n. 12/5006748-002]
Inconsistência apurada - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- 2 Nota Fiscal n. 6.001
Data de Saída da NF-e - 24/02/2012
Declaração de Exportação n. 2120212922/6
Registro de Exportação n. 12/5194877-001
Inconsistência apurada - Declaração de Exportação não averbada
- 3 Nota Fiscal n. 6.016
Data de Saída da NF-e - 29/02/2012
Declaração de Exportação n. 2120212922/6
Registro de Exportação n. 12/5194877-001
Inconsistência apurada - Declaração de Exportação não averbada
- 4 Nota Fiscal n. 6.042

- Data de Saída da NF-e - 02/03/2012
Declaração de Exportação n. 2120213334/7
Registro de Exportação n. 12/5209468-001
Inconsistência apurada - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- 5 Nota Fiscal n. 6.060
Data de Saída da NF-e - 07/03/2012
Declaração de Exportação n. 2120251353/0
Registro de Exportação n. 12/5258709-001
Inconsistência apurada - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- 6 Nota Fiscal n. 6.131
Data de Saída da NF-e - 20/03/2012
Declaração de Exportação n. 2120212922/6
Registro de Exportação n. 12/5194877-001
Inconsistência apurada - Declaração de Exportação não averbada
- 7 Nota Fiscal n. 6.132
Data de Saída da NF-e - 21/03/2012
Declaração de Exportação n. 2120217424/8
Registro de Exportação n. 12/5214680-001
Inconsistência apurada - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Assim, constatou-se que o produto declarado no Registro de Exportação (RE) nº 12/5006748-002, de NCM 48193000, não constava da NF-e nº 5.617, que apenas contém produto da NCM 56072100. No caso dos RE nº 12/5209468-001 e 12/5258709-001, as mercadorias informadas possuem o NCM 56072100, enquanto nas notas fiscais nº 6.042 e 6.060 apresentam-se produtos com a NCM 56072900.

A NF-e 6.132, por sua vez, não foi relacionada à Declaração de Exportação – Exportação Direta. Sobre esse ponto, em nada a recorrente alega em seu recurso voluntário.

Em relação às notas fiscais nº 6.001, 6.016 e 6.131, vinculadas ao RE nº 12/5194877-001, foi constatado que a Declaração de Exportação nº 2120212922/6 não estava averbada no momento da emissão do Despacho Decisório em 04.04.2013.

A recorrente apresenta, em seu recurso voluntário, documento emitido em 13.05.2013, no qual consta a averbação da referida DE. Da análise do extrato do referido RE, tem-se que a data de averbação somente ocorreu em 02.05.2013.

Nesses termos, conforme determina o art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, correta a decisão pela glosa do crédito:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º **O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:**

I - **do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e**

II - **da averbação do embarque.** (destaquei)

Ao fim do recurso voluntário, a recorrente inicia uma argumentação sobre erro material e necessidade de correção de ofício do PER:

“Para Carneiro, e a doutrina e jurisprudência tributária majoritária, o lançamento por homologação não se confunde com o lançamento por declaração, e por consequência não há que se aplicar os institutos de um a casos em que ocorre o outro.

Porém, mesmo nesses casos, o texto do CTN já traz a previsão de aplicação do princípio da verdade material no seu § 2º, dispondo que **a autoridade competente retificará de ofício o lançamento, quando houver erro no procedimento.**

Nesse diapasão, eventual lançamento constituído sem observar o princípio da verdade material poderá ser desconsiderado judicialmente, gerando assim prejuízos ao erário, tendo em vista que serão grandes as chances de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova deverá ser realizada em toda a sua extensão e conformidade com as regras aplicáveis, de modo a garantir os direitos constitucionais de que desfruta o sujeito passivo do tributo, qual seja, de ser cobrado a arcar apenas nos exatos termos da lei tributária, na realidade de como se deu o fato gerador.

Com efeito, identificando-se ERRO MATERIAL no preenchimento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em especial na FICHA DE BENS EXPORTADOS – REINTEGRA PER/DCOMP 40223.84081.080213.1.5.17.4857 deve a autoridade julgadora promover a sua correção de ofício.” (destaquei)

Confrontando a manifestação de inconformidade, o erro ali apontado refere-se ao Despacho Decisório, quando não considerou o crédito das notas fiscais relativos às declarações de exportação não averbadas.

Por sua vez, a decisão *a quo* não considerou a existência de erro no Despacho Decisório, mas sim que o PER não cumpriu ao exigido pela norma.

Já o recurso voluntário pretende que a autoridade julgadora promova a correção de ofício, contudo, se o pedido de crédito nasceu de forma irregular, caberia ao contribuinte refazê-lo nos termos corretos.

Portanto, diante da ausência de liquidez e certeza nos créditos apontados no PER, corretos o despacho decisório que efetuou as glosas e a decisão da DRJ que as manteve.

Conclusão

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-013.478 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.900423/2013-10